



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007263-38.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante WAGNER ROBERTO ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LAYLA FERREIRA BASSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8219

Apelação: 1007263-38.2022.8.26.0344

Apelantes: Wagner Roberto Rossi e Vanessa De Cássia Rossi

Apelada: Layla Ferreira Basso

Origem: Comarca de Marília – 5ª Vara Cível

M.Ma. Juíza : Angela Martinez Heinrich

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMO DOS REQUERIDOS AFASTADO.

RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE.
Testemunha da autora, equidistante das partes. Testemunha do requerido, embora firmado compromisso, é irmã de sua namorada. Relatos sopesados. Apelante que admite ter ingerido bebida alcoólica e não ter dormido, em razão das festividades de ano novo. Acidente ocorrido na manhã de 1º de janeiro. Ponto de colisão revela que autora já estava cruzando as vias no momento do impacto.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **Layla Ferreira Basso** em face de **Wagner Roberto Rossi e Vanessa De Cássia Rossi** visando obter reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem R\$54.200,00 a título de danos materiais. A reconvenção restou rejeitada (p. 250/259).

Inconformados, apelam os requeridos alegando que foi a autora quem deu causa ao acidente ao desrespeitar o sinal vermelho, além da trafegar em alta velocidade. Afirmam que aguardaram os policiais e que a autora não ficou presa nas ferragens. Sustenta que ninguém presenciou ao acidente, de modo que a testemunha ouvida não estava presente e sua versão é inverossímil. Busca a improcedência da ação e acolhimento da reconvenção. Acrescenta que a indenização é indevida, pois não há prova da perda do veículo da autora. Subsidiariamente, defende a caracterização de culpa concorrente (p. 262/293).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p.298/309).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sem recolhimento de preparo, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (p. 215/216).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso que a autora dirigindo o veículo Hyundai/HB20 e o co-requerido Wagner o veículo GM/Classic se envolveram em acidente de trânsito, no cruzamento das ruas Coronel Galdino de Almeida e XV de Novembro, na cidade de Marília/SP, em 1º/01/2022 (p. 17/28).

O local conta com sinalização por semáforos, existindo testemunhas de ambas as partes que reforçam as teses trazidas na petição inicial e contestação.

A testemunha da autora, Ricardo, alega que estava em frente da "Pousada Cristal", próximo ao local dos fatos, e confirma que o sinal estava verde para a apelada.

Já a testemunha do requerido, Sara, passageira e irmã da namorada de Wagner, afirma que o sinal estava verde para o apelante que dirigia o veículo "GM/Classic".

Embora tenha firmado compromisso de dizer a verdade, o relato da testemunha do requerido deve ser analisado com reservas, pois é pessoa próxima do apelante.

Já a testemunha da autora não possui qualquer relacionamento com as partes, merecendo maior credibilidade seu relato.

O laudo pericial e fotos demonstram que o automóvel da autora (Hyundai/HB20) foi atingido no terço médio do flanco esquerdo (p. 32), revelando que já cruzava a via quando foi abalroado.

Ainda que o julgado não tenha considerado, as condições do motorista reforçam sua responsabilidade.

Isto porque, o acidente ocorreu logo cedo, no primeiro dia do ano de 2022, tendo o requerido confessado ter ingerido bebida alcoólica na véspera, fato constatado pelo Policial Militar (p. 25) e não ter dormido em razão das festividades de ano novo.

O estado alcoolêmico e falta de descanso impactam os reflexos do motorista, fato que é notório.

Também não há provas de que a apelada excedia a velocidade permitida, não sendo possível deduzir das fotos juntadas.

Portanto, no sopesamento das circunstâncias e da prova testemunhal, a conclusão é no sentido de que a MMA. Juíza deu adequada solução ao litígio julgando parcialmente procedente a ação e improcedente a reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos valores perseguidos pela recorrida, sem razão o apelante, pois restou bem comprovada a extensão do dano, merecendo fé os orçamentos trazidos com a petição inicial (p. 41/47).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade por ser o apelante/vencido, beneficiário da gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo código).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator